

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 468/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1.741/2021 - ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 12.216, DE 15 DE JULHO DE 1988, QUE CRIA O FUNREJUS; O §1º DO ART. 5º DA LEI Nº 15.337, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE CRIA O FUNDO JUDICIÁRIO; O ART. 10 DA LEI Nº 15.942, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008, QUE CRIA O FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ; E O ART. 8º DA LEI Nº 17.838, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS.



MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Altera o art. 8º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1988, que cria o FUNREJUS; o §1º do art. 5º da Lei nº 15.337, de 22 de dezembro de 2006, que cria o Fundo Judiciário; o art. 10 da Lei nº 15.942, de 3 de setembro de 2008, que cria o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e o art. 8º da Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário constitui-se em fundo especial vinculado à realização dos objetivos e serviços definidos nesta lei, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça, que presidirá o Conselho Diretor desse fundo, o ordenador de despesas e seu representante legal.”

Art. 2º O §1º do art. 5º da Lei nº 15.337, de 22 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:



“§1º. O Fundo Judiciário constitui-se em fundo especial vinculado à realização dos objetivos e serviços definidos nesta lei, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça, que presidirá o Conselho Diretor desse fundo, o ordenador de despesas e seu representante legal.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 15.942, de 3 de setembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Fundo da Justiça constitui-se em fundo especial vinculado à realização dos objetivos e serviços definidos nesta lei, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça, que presidirá o Conselho Diretor desse fundo, o ordenador de despesas e seu representante legal.”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG constitui-se em fundo especial vinculado à realização dos objetivos e serviços definidos nesta lei, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça, que presidirá o Conselho Diretor desse fundo, o ordenador de despesas e seu representante legal.”



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 5865206 - DEF-A

SEI/TJPR Nº 0071304-85.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 5865206

**INTERESSADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL -
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FUNDOS
ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

Senhora Diretora,

1. O presente expediente trata da resposta à consulta formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da incidência do PIS/Pasep nas receitas arrecadadas pelos fundos especiais do Poder Judiciário.

2. Divergindo do posicionamento desta Consultoria Jurídica consubstanciado no Parecer 3463191 do Expediente Sei nº 0061483-28.2018.8.16.6000, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal na Solução de Consulta nº 83/2020 concluiu que "*fundos vinculados ao Poder Judiciário dotados de personalidade jurídica compõe integralmente a base de cálculo do Contribuição do PIS/PASEP incidente sobre Receitas Governamentais devidas por tais fundos*" (5403136), em pronunciamento cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.
RECEITAS GOVERNAMENTAIS. RECEITAS
CORRENTES ARRECADADAS POR FUNDOS ESPECIAIS
DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA.

As receitas correntes (incluídas as tributárias) arrecadadas por fundos vinculados ao Poder Judiciário dotados de personalidade jurídica compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por tais fundos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE
VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278,
DE 01 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, e 8º.

3. Desta forma, haveria incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) sobre recursos financeiros (receitas

fontes específicas) recebidos por fundos especiais vinculados ao Tribunal de Justiça do Paraná.

É o relatório.

4. Com a devida vênia, discordando da conclusão da resposta à consulta elaborada, ratifica-se integralmente o entendimento que os Fundos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, quais sejam, o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, o Fundo Judiciário, o Fundo da Justiça - FUNJUS e o Fundo de Segurança dos Magistrados - FUNSEG - não possuem personalidade jurídica e portanto não podem ser enquadrados como devedores do PIS/PASEP.

5. O entendimento que culminou na incidência da cobrança de referidas contribuições sociais partiu da premissa de que foram as próprias leis de criação dos Fundos do Poder Judiciário do Paraná que os dotaram de personalidade jurídica pois:

"as leis por ela referidas expressamente indicam que os ditos fundos seriam dotados de personalidade jurídica, como segue:

Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS. Lei Estadual nº 12.216, de 1998:

"Art. 8º O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal".

Fundo Judiciário. Lei Estadual nº 15.337, de 2006:

Art. 5º, § 1º "O Fundo Judiciário será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal".

Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná — FUNJUS. Lei Estadual nº 15.942, de 2008:

"Art. 10. O Fundo da Justiça será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal".

Fundo de Segurança dos Magistrados — FUNSEG. Lei Estadual nº 17.838, de 2013):

"Art. 8º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados — FUNSEG será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal"

6. Em que pese se reconheça que a redação constante das leis supra mencionadas peca por falta de clareza, não restam dúvidas na doutrina e na jurisprudência de que Fundos Especiais do Poder Judiciário não possuem personalidade jurídica própria, como se demonstrará a seguir.

7. Quando referidas leis dispõe que os Fundos do TJPR *são dotados de personalidade jurídico contábil, com escrituração contábil própria*, isso equivale a dizer, que estes possuem cadastro próprio no CNPJ, o que nada mais é do que a inscrição dos Fundos na Receita Federal para fins meramente contábeis e escriturais, não alterando a caracterização destes como entes despersonalizados, com a separação dos recursos para as finalidades específicas definidas em suas leis.

8. Ou seja, tratam-se de entes despersonalizados, com natureza jurídica de fundos especiais, tal como descrito nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/1964:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do

fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

9. É contraditória a manifestação da Receita Federal quando registra que:

"a transcrição de excerto da manifestação do Ministro Moreira Alves, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.123 movida contra a Lei Estadual-ES nº 5.942, de 26 de outubro de 1999, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de medida cautelar, julgou que:

"Ao primeiro exame, conflita com a Constituição Federal preceito segundo o qual o "Fundo Especial do Tribunal de Justiça" é dotado de personalidade jurídica (...)":

Notas para o Voto (ref. Ministro Moreira Alves, p. 137).

(...) Trata-se de uma autarquia que funciona "junto a". (...). **O Fundo não deveria ter personalidade jurídica porque, se tiver, é uma autarquia, e, nesse caso, o Presidente do Tribunal não pode ser presidente de autarquia.**

Essa dotação de personalidade jurídica está errada porque, na realidade, não é autarquia e, sim, um fundo para efeito de melhor manutenção do Tribunal. (..)

10. Note-se que a linha de raciocínio constante da resposta da consulta é contraditória. A própria Receita reconhece que entes despersonalizados devem ter CNPJ, que significa CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. Não é porque na inscrição consta as palavras "pessoa jurídica" que tal circunstância resultará em personalidade própria, alterando a natureza jurídica de ente despersonalizado.

11. O entendimento que se chega em interpretação sistemática do direito é a de que os Fundos do Poder Judiciário não possuem personalidade jurídica, não havendo dúvidas na doutrina e na jurisprudência acerca desta questão.

12. Sobre o tema, há pronunciamento recente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.981, da relatoria do Ministro Edson Fachin, realizado por seu Plenário Virtual em 06.11.2020 a 13.11.2020 (doc. Sei nº 5865204), consoante a ementa abaixo transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 297/2001 DO ESTADO DE RORAIMA. FUNDEJURR. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. FIANÇA. MULTA PENAL. MATÉRIA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MULTAS. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. HERANÇA JACENTE. DISCIPLINA CONTRÁRIA. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. **PERSONALIDADE JURÍDICA DO FUNDO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACUMULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A jurisprudência pacífica desta Corte se consolidou no sentido de que a matéria relativa aos depósitos judiciais, ainda que se trate dos seus rendimentos financeiros, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

2. De igual modo, a incorporação das receitas extraordinárias previstas nos incisos IX e XI, são todas normas de natureza penal e processual, já havendo disposição no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei Complementar Federal n.º 79/1994 acerca da destinação das sanções pecuniárias, do perdimento e da fiança.

3. Por outro lado, o inciso X do art. 3º, referente às "multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, salvo se

destinadas às partes ou a terceiros”, vai ao encontro do que atualmente dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) no art. 77, § 3º, e no art. 97.

4. Em relação ao inciso XVIII do artigo 3º, que prevê como receita “bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado”, a previsão contraria o Código Civil e a Lei de Regularização Fundiária quanto à titularidade dos bens, revelando-se aqui a ofensa à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, também prevista no art. 22, I, da CRFB.

5. Por fim, em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 5º, **a atribuição de personalidade jurídica e de exercício de cargo ou função nesse ente pelo presidente do Tribunal de Justiça ofende o art. 95, par. único, I, da CRFB.** Precedente: ADI 2123 MC, Relator(a): MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2001.6. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos VIII, IX, XI e XVII do art. 3º e do art. 5º da Lei n.º 297, de 11 de setembro de 2001, do Estado de Roraima.

13. Para maior elucidação da questão, transcrevem-se trechos do acórdão em exame:

Por fim, em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 5º, este atribui personalidade jurídica ao fundo e prevê que o presidente do Conselho da Magistratura será o ordenador de despesas e seu representante legal. Sobre os fundos, o artigo 165, § 9º, II, da Constituição estabelece que cabe à lei complementar: “estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.” Ainda, o art. 169, IX, prevê que é vedado “a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”

Por sua vez, o art. 71 da Lei n.º 4.320/64, recepcionado nesse ponto como lei complementar, prevê que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

Não há, como se vê, atribuição de personalidade jurídica. Eis a discussão doutrinária:

“O conceito de Fundo Especial, conforme se refere o artigo em análise, não é de singela explicação. Pela redação do texto legal, Fundo Especial é o ‘produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação’. **Por meio desse conceito, não há dúvidas de que ‘fundo público’ é aplicação de recursos em determinado fim.** Daí porque perdem corpo especulações a respeito da natureza jurídica dos fundos públicos, as quais confundem ‘fundos especiais’ (públicos) com entidades, tentando emprestar àqueles personalidade jurídica que, na essência, é irrelevante para se compreender o que são ‘fundos’. (NUNES, Cleucio Santos. In: CONTI, José Mauricio (coord.). Orçamentos públicos: Lei 4.320/1964 Comentada. RT, 2019, *ebook*).

“Referidos fundos não têm personalidade jurídica, ou seja, não titularizam interesses próprios. A personalidade jurídica significa que alguém tem direitos e deveres assegurados na ordem jurídica. No caso, os fundos não têm direitos próprios, nem obrigações. Correspondem a meros lançamentos fiscais.” (OLIVEIRA, Regis Fernandes, Curso de direito financeiro. 8ªed. SP: Malheiros, 2019, p. 505).

Por sua vez, segundo o artigo 5º do Dec-lei 200/67, **autarquia é “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”**, prevendo o artigo 37, inciso XIX, da CRFB, que a sua criação depende de lei específica.

Essa autonomização da autarquia em relação ao ente central torna inviável a personalização e autonomia do fundo judiciário. Ademais, o art. 95, par. único, I, prevê que é vedado ao magistrado exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Decorre daí a inconstitucionalidade da previsão de

personalidade jurídica própria ao fundo. Como ressaltou o requerente, o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 2.123, considerou**, em juízo de cognição sumária (a ADI foi extinta por perda do objeto após a revogação da norma), **inconstitucional a criação de fundo similar por ofensa ao art. 165, § 9º, art.37, inc. XIX, e ao art. 95, parágrafo único, I, da CRFB.** Eis a ementa do julgado:

JUDICIÁRIO - FUNDO ESPECIAL - LEI Nº 5.942/99 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ao primeiro exame, **conflita com a Constituição Federal preceito segundo o qual o "Fundo Especial do Tribunal de Justiça" é dotado de personalidade jurídica**, bem como dispositivos da lei de criação a revelarem como receita o imposto de renda retido na fonte considerado o pessoal do Poder Judiciário e o fato de serem as taxas fixadas por resolução do Conselho da Magistratura. Segundo a óptica da maioria, há de se restringir a suspensão da eficácia da lei. Redação do acórdão pelo relator, muito embora vencido, no que votou pelo deferimento da liminar para suspender a eficácia total da lei.(ADI 2123 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2001, DJ 31-10-2003 PP-00013 EMENTVOL-02130-01 PP-00100).

14. Saliente-se que não só a Administração deste Tribunal como também a Receita Federal deve observar as decisões emanadas do Supremo Tribunal de Federal, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

15. Bem como do art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/98 que "*dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*":

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**

16. Portanto, respeitando o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal entende-se que é dever da Administração deste Tribunal reconhecer a ausência de personalidade jurídica dos seus fundos especiais, até porque não cabe a Receita Federal atribuir personalidade jurídica a entidades do direito.

17. Desse modo, há que se dar tratamento idêntico ao do caso analisado na solução da COSIT nº 278 de 01 de julho de 2017 (mencionado na própria ementa da consulta respondida ao TJPR), que considerou não incidir o PIS/Pasep sobre receitas de órgãos ou fundos sem personalidade jurídica, conforme a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUENTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E

INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República

Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º. (doc. Sei nº 5865205)

18. Para não restar dúvidas, transcrevem-se o questionamento 9 i e a respectiva resposta constante do item 23.4.1 do mencionado pronunciamento da Receita Federal:

9 i. Deve-se fazer a retenção do Pis/Pasep sobre as receitas dos fundos especiais uma vez que esses fundos não têm personalidade jurídica própria, mas possuem CNPJ próprio?

(...)

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

19. Para sedimentar esta conclusão, cabe uma breve explanação acerca da organização administrativa dos fundos especiais do Poder Judiciário do Paraná, atualmente regulamentados pelo Decreto Judiciário nº 430/2017, que, *dispõe sobre a organização das unidades administrativas responsáveis pela gestão operacional dos fundos especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a criação da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário, vinculada ao Departamento Econômico e Financeiro, da Secretaria do Tribunal de Justiça.*

20. Note-se que no organograma do TJPR os Fundos estão vinculados ao Departamento Econômico e Financeiro do TJPR, sendo operacionalizados no dia a dia pela Coordenadoria de Arrecadação dos Fundos Especiais.

21. É bastante evidente que nenhum dos fundos está estruturado como autarquia. Sua administração ocorre dentro da estrutura da Secretaria do TJPR. Não há servidores próprios. Por óbvio, no Departamento Econômico e Financeiro atuam somente servidores do Tribunal de Justiça. O Gestor dos Fundos é o Presidente do Tribunal de Justiça, membro do Poder Judiciário e não de Autarquias distintas.

22. Outrossim, os Fundos não figuram como partes em contratos, ainda que se utilizem de recursos destes para pagamentos de despesas. O Tribunal de Justiça é um Órgão autônomo que contrata em nome próprio, sendo os Fundos somente unidades orçamentárias, cujos recursos destinam-

se às finalidades legais. Seria economicamente inviável se criar 4 (quatro) autarquias diversas para administração de patrimônio totalmente vinculado ao TJPR.

23. Não sendo sujeito de direito e nem detentor de obrigações, os Fundos não devem ter obrigações acessórias, independentemente da unidade orçamentária que se utilize.

24. Por último, para fins de dotar as leis dos Fundos Especiais do Poder Judiciário de maior clareza, evitando-se interpretações equivocadas futuras, sugere-se alteração da redação dos artigos seguintes artigos: **a)** art. 8º da Lei Estadual nº 12.216, de 1998; **b)** art. 5º da Lei Estadual nº 15.337, de 2006, **c)** art. 10 da Lei Estadual nº 15.942, de 2008; e **d)** art. 8º da Lei Estadual nº 17.838, de 2013 - consignando-se expressamente que se tratam de entes despersonalizados vinculados ao Poder Judiciário, havendo cadastro na Receita Federal mediante CNPJ somente para fins escriturais e contábeis, na forma abaixo proposta:

art. 8º da Lei Estadual nº 12.216, de 1998:

Art. 8º O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, Fundo Especial vinculando à realização dos objetivos e serviços definidos nesta lei, possuirá Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins meramente contábeis e escriturais, tratando-se de ente despersonalizado que integra a Administração do Poder Judiciário do Paraná, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e o seu representante legal.

art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 15.337, de 2006:

O Fundo Judiciário, Fundo Especial vinculando à realização dos objetivos e serviços definidos nesta lei, possuirá Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins meramente contábeis e escriturais, tratando-se de ente despersonalizado que integra a Administração do Poder Judiciário do Paraná, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e o seu representante legal.

art. 10 da Lei Estadual nº 15.942, de 2008:

O Fundo da Justiça, Fundo Especial vinculando à realização dos objetivos e serviços definidos nesta lei, possuirá Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins meramente contábeis e escriturais, tratando-se de ente despersonalizado que integra a Administração do Poder Judiciário do Paraná, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal.

art. 8º Lei Estadual nº 17.838, de 2013:

Art. 8º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados — FUNSEG, Fundo Especial vinculando à realização dos objetivos e serviços definidos nesta lei, possuirá Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins meramente contábeis e escriturais, tratando-se de ente despersonalizado que integra a Administração do Poder Judiciário do Paraná, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal.

25. ANTE O EXPOSTO, conclui-se:

i) com fundamento no julgamento da ADI 4.981 do STF, no art. 102, § 2º da Constituição Federal, no art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/98, bem como nos artigos, 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/1964, conclui-se que os Fundos do Poder Judiciário do Paraná (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, Fundo Judiciário, Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS e o Fundo de Segurança dos Magistrados — FUNSEG) não possuem personalidade jurídica.

ii) com a devida vênia, a Solução da Consulta nº 83/2020 da Coordenação-Geral da Receita Federal que entendeu incidir a contribuição do PIS/Pasep sobre as receitas dos Fundos Especiais do Poder Judiciária está incorreta, pois partiu da premissa de que referidos fundos possuem natureza jurídica, confrontando a legislação aplicável na espécie, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

iii) em substituição a esta Solução deve ser respeitado o entendimento da própria Receita Federal constante da Solução COSIT. nº 278/2017, na qual está expressa que "*quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos*"

iv) por fim, opina-se pelo envio de proposta com vistas a realização das alterações legislativas mencionadas no item 24 deste Parecer.

É o parecer, *sub censura*.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Ivo Carstens Telles

Consultor Jurídico do Poder Judiciário
Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro

De acordo.

À Diretora do Departamento Econômico e Financeiro.

Leonardo Assumpção

Consultor Jurídico do Poder Judiciário
Supervisor da Consultoria Jurídica do
Departamento Econômico e Financeiro

I - Ciente e de acordo com os termos do Parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento.

II - Remeta-se o expediente ao Gabinete da Presidência com sugestão de adoção das medidas mencionadas no item 24 do Parecer supra.

Amarilis Vellozo Machado

Diretora do Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **IVO CARSTENS TELLES**,
Consultor Jurídico do Poder Judiciário, em 07/12/2020, às 18:37,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ASSUMPCÃO**,
Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento, em 07/12/2020, às



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 07/12/2020, às 20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5865206** e o código CRC **A219BAE5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 6797082 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0071304-85.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6797082

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

14 SET 2021

Of. nº 1.741/2021-GP

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera o artigo 8º da Lei Estadual nº 12.216/1998, o artigo 5º; § 1º, da Lei Estadual nº 15.337/2006, o artigo 10 da Lei Estadual nº 15.942/2008 e do artigo 8º da Lei Estadual nº 17.838/2013.

Deixo de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**,
Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/09/2021, às 17:33, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6797082** e o
código CRC **BCB9E1F5**.

0071304-85.2020.8.16.6000

6797082v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 6797168 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0071304-85.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6797168

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de lei ora apresentado tem por objetivo promover alteração da redação do artigo 8º da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que criou o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS; do artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.337, de 2006, que criou o Fundo Judiciário; do artigo 10 da Lei Estadual nº 15.942, de 2008, que criou o Fundo da Justiça - FUNJUS; e do artigo 8º da Lei Estadual nº 17.838, de 2013, que criou o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

A atual redação dos referidos dispositivos, com expressa referência à "personalidade jurídico-contábil" desses fundos, importou na equivocada interpretação de órgão fazendário federal quanto à natureza jurídica desses fundos especiais, equiparando-os a "*entidades da administração indireta vinculadas ao Poder Judiciário estadual*" e, por consequência, a incidência de contribuição sobre a receita desses fundos: "*... que as receitas correntes (incluídas as tributárias) arrecadadas por fundos vinculados ao Poder Judiciário dotados de personalidade jurídica compõem integralmente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devidas por tais fundos*".

Sem embargo dos esclarecimentos e medidas administrativas adotadas pelo Tribunal de Justiça junto à Receita Federal no sentido de evidenciar a natureza jurídica de seus fundos especiais, que não possuem personalidade jurídica própria, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.981) e a inexistência de obrigação tributária relativa ao PIS/PASEP, consoante ao exposto no parecer elaborado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal remetido àquele órgão federal, cuja cópia segue, a fim de evitar equívocos futuros sobre a natureza dos fundos especiais derivados da interpretação das Leis Estaduais nº 12.216/98, nº 15.337/06, nº 15.942/08 e nº 17.838/13 e consequente cobranças indevidas de tributos, propõe-se a alteração dessas leis, excluindo-se a referência à personalidade jurídico-contábil desses fundos, que são disciplinados, de forma geral, pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaque-se, por fim, que o respectivo projeto de lei foi

aprovado, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão administrativa realizada no dia 23 de agosto de 2021 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 10/09/2021, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6797168** e o código CRC **39C90A9C**.

0071304-85.2020.8.16.6000

6797168v4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 682/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 468/2021 - Ofício nº 1.741/2021**.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **682** e o código CRC **1C6A3D1D6D5B3FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 697/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 21:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **697** e o código CRC **1A6F3E1C6A6E5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 421/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **421** e o código CRC **1D6C3B1D7E2E7ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 3974/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 468/2021

PL Nº 468/2021

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO 1.741/2021

Altera o art. 8º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1988, que cria o FUNREJUS; o §1º do art. 5º da Lei nº 15.337, de 22 de dezembro de 2006, que cria o Fundo Judiciário; o art. 10 da Lei nº 15.942, de 3 de setembro de 2008, que cria o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e o art. 8º da Lei nº 17.838, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 468/2021, tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 12.216/1998, que criou o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS; da Lei nº 15.337/2006, que criou o Fundo Judiciário; da Lei nº 15.942/2008, que criou o Fundo da Justiça - FUNJUS; e da Lei nº 17.838/2013, que criou o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, alterando os trechos que preveem a “personalidade jurídico-contábil” dos referidos Fundos, que passam a ter natureza de fundo especial vinculado à realização dos objetivos e serviços previstos nas respectivas Leis, figurando o Presidente do Tribunal de Justiça como Presidente dos Conselhos Diretores, ordenador de despesas e representante legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso IV, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa ao Presidente do Tribunal de Justiça. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a redação das Leis nº 12.216/1988, 15.337/2006, 15.942/2008 e 17.838/2013, que criaram Fundos vinculados ao Poder Judiciário, que passam a ter natureza de fundo especial, vinculados à realização dos objetivos e serviços previstos nas respectivas Leis.

As alterações visam afastar a interpretação da Receita Federal no sentido de que tais fundos teriam personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, estariam sujeitos à incidência tributária do PIS/PASEP, em desacordo com o entendimento do próprio Tribunal de Justiça e até mesmo do Supremo Tribunal Federal, conforme apontamentos trazidos na justificativa do Projeto.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 96, a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como para propor a alteração da organização e da divisão judiciárias:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Tal entendimento é reproduzido pelo art. 101 da nossa Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Neste sentido, cumpre ressaltar que a Constituição da República prevê também, em seu art. 99 (dispositivo da mesma forma reproduzido pelo art. 98 da Constituição Estadual), a ampla autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça detém autonomia para tratar da organização do Órgão, bem como a competência para dispor sobre a natureza dos fundos a ele vinculados.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela medida, o autor do Projeto traz na sua justificativa a informação de que a alteração não acarreta aumento de despesas, não havendo que se falar na necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação com a legislação orçamentária, requisitos impostos pela Lei Complementar Federal 101/2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 04 de julho de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MABEL CANTO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2023, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3974** e o código CRC **1A6D8F8B5A6E7BA**